

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 774411 - RS
(2015/0224623-2)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ARACI BEATRIZ DRESCHER
AGRAVANTE : ERANI PITHAN
ADVOGADOS : NARA MARIA DE FREITAS NONNENMACHER -
RS032206
PAULO DE TARSO PEREIRA - RS011814
GUSTAVO MALLMANN PEREIRA - RS071115
ÍTALO CORDEIRO SCHROEDER E OUTRO(S) -
RS054820
AGRAVADO : LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADOS : JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI - RS023007
NILTON BECK MURADÁS JUNIOR E OUTRO(S) -
RS074439

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. JUNTADA DO COMPROVANTE DE AGENDAMENTO DE PAGAMENTO. INADMISSIBILIDADE. DESERÇÃO DO RECURSO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO PREPARO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR.

1. O acórdão recorrido foi publicado antes da entrada em vigor da Lei 13.105/2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça.

2. A mera juntada do comprovante de agendamento de pagamento das custas e do porte de remessa e retorno dos autos não constitui meio apto à comprovação de que o preparo do especial foi efetivamente recolhido. Precedentes.

3. O recolhimento do preparo deve ser comprovado no momento da interposição do recurso, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil de 1973. Não se mostra possível, assim, a juntada posterior de documento com tal finalidade, em razão da preclusão consumativa. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o

Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 22 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 774.411 - RS (2015/0224623-2)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por Araci Beatriz Drescher e outro contra decisão da Presidência desta Corte Superior, assim disposta:

Nos termos da Lei n.º 11.636/2007, são devidas custas judiciais e porte de remessa e retorno dos autos nos processos de competência recursal do Superior Tribunal de Justiça.

O parágrafo único do art. 10 da referida lei ordinária, dispõe que nenhum recurso subirá ao Superior Tribunal de Justiça, excetuado os casos de isenção, sem a juntada aos autos do comprovante de recolhimento do preparo.

Com efeito, mediante análise dos autos, verifica-se que foi colacionado aos autos apenas o comprovante de agendamento das custas judiciais (fl. 327), sendo certo que não foi juntado ao feito o comprovante do efetivo pagamento do preparo. Ocorre que o mero comprovante de agendamento do preparo não serve para a comprovação da quitação da obrigação do recorrente.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AREsp 466.639/DF, 4.ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 1.º/8/2014; EDcl no AREsp 519.784/MG, 1.ª Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 20/6/2014; AgRg no AREsp 490.738/DF, 2.ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 30/5/2014.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.º da Resolução STJ n.º 17/2013, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Os ora agravantes refutam a decisão agravada, sustentando que o preparo foi realizado nos moldes da legislação vigente, de modo que os requisitos para conhecimento do recurso foram preenchidos.

A parte agravada apresentou impugnação.

É o relatório.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 774.411 - RS (2015/0224623-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ARACI BEATRIZ DRESCHER
AGRAVANTE : ERANI PITHAN
ADVOGADOS : NARA MARIA DE FREITAS NONNENMACHER - RS032206
PAULO DE TARSO PEREIRA - RS011814
GUSTAVO MALLMANN PEREIRA - RS071115
ÍTALO CORDEIRO SCHROEDER E OUTRO(S) - RS054820
AGRAVADO : LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADOS : JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI - RS023007
NILTON BECK MURADÁS JUNIOR E OUTRO(S) - RS074439

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. JUNTADA DO COMPROVANTE DE AGENDAMENTO DE PAGAMENTO. INADMISSIBILIDADE. DESERÇÃO DO RECURSO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO PREPARO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR.

1. O acórdão recorrido foi publicado antes da entrada em vigor da Lei 13.105/2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça.

2. A mera juntada do comprovante de agendamento de pagamento das custas e do porte de remessa e retorno dos autos não constitui meio apto à comprovação de que o preparo do especial foi efetivamente recolhido. Precedentes.

3. O recolhimento do preparo deve ser comprovado no momento da interposição do recurso, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil de 1973. Não se mostra possível, assim, a juntada posterior de documento com tal finalidade, em razão da preclusão consumativa. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso especial fora interposto em face de acórdão - publicado em 10.12.2014 - assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. AÇÃO ORDINÁRIA.

Ilegitimidade passiva. Não verificada.

Solução da lide com base no ônus da prova. Não há nos autos qualquer prova que possa modificar os fundamentos sentenciais. As alegações dos demandados não encontram qualquer amparo na prova produzida, ônus que lhes competia.

Sentença e sucumbência mantidas.

NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME.

Deve ser mantida a decisão da Presidência desta Corte.

Com efeito, o recurso especial não foi instruído com o respectivo preparo, sendo que, por ocasião de sua interposição, apenas os comprovantes de agendamento para pagamento das custas e porte de remessa e retorno vieram aos autos, conforme se observa às fls. 326-328/e-STJ.

Assim, ausente o atendimento da exigência contida no artigo 511 do Código de Processo Civil de 1973 - aplicável ao caso nos termos do Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte -, o recurso não deve ser admitido, porque deserto. Ressalto, ainda, que a juntada posterior do comprovante de pagamento não tem o condão de sanar referido defeito, em razão da preclusão consumativa.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA A REJEIÇÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO, CONSIDERADO DESERTO O RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA RÉ. 1. Preparo do recurso especial. 1.1. É cediço no STJ que, no ato de interposição do apelo extremo, deve o recorrente comprovar o recolhimento das custas judiciais, bem como do porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção, não se admitindo a mera juntada de comprovante de agendamento da operação. Precedentes. 1.2. A regularidade do preparo a posteriori

não possui o condão de sanar vícios existentes quando da interposição do recurso, ante a ocorrência de preclusão consumativa.

1.3. 'A intimação da parte para a complementação do preparo só é admitida quando o recolhimento das custas processuais ou do porte de remessa e retorno se der a menor, de forma insuficiente, e não quando ausente o pagamento de uma das guias' (AgRg no AREsp 297.893/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 11.02.2014, DJe 25.02.2014).

2. Agravo regimental desprovido

(AgRg no AREsp 448.159/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 18/03/2015).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PREPARO. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO DE PAGAMENTO. DESERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp 502.316/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 06/03/2015).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgRg no AREsp 774.411 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2015/0224623-2

Número de Origem:

70064315526 008/1.10.0014433-5 70063460703 811000144335 00314485920158217000 70057342719
04588987720138217000 01443314620108210008

Sessão Virtual de 16/06/2020 a 22/06/2020

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARACI BEATRIZ DRESCHER

AGRAVANTE : ERANI PITHAN

ADVOGADOS : NARA MARIA DE FREITAS NONNENMACHER - RS032206

PAULO DE TARSO PEREIRA - RS011814

GUSTAVO MALLMANN PEREIRA - RS071115

ÍTALO CORDEIRO SCHROEDER E OUTRO(S) - RS054820

AGRAVADO : LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.

ADVOGADOS : JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI - RS023007

NILTON BECK MURADÁS JUNIOR E OUTRO(S) - RS074439

ASSUNTO : DIREITO CIVIL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ARACI BEATRIZ DRESCHER

AGRAVANTE : ERANI PITHAN

ADVOGADOS : NARA MARIA DE FREITAS NONNENMACHER - RS032206

PAULO DE TARSO PEREIRA - RS011814

GUSTAVO MALLMANN PEREIRA - RS071115

ÍTALO CORDEIRO SCHROEDER E OUTRO(S) - RS054820

AGRAVADO : LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.

ADVOGADOS : JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI - RS023007

NILTON BECK MURADÁS JUNIOR E OUTRO(S) - RS074439

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 22 de junho de 2020